



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 14/2023

PROCESSO TC/MS : TC/233/2023
PROTOCOLO : 2223198
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU : DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL Conselheiro Substituto
Ato Convocatório n 2, de 05 de janeiro de 2023¹.

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Pregão Presencial nº 68/2022, instaurado pelo município de Amambai, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos que não fazem parte da Farmácia Básica e RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) para pacientes usuários do SUS, com valor estimado R\$ 1.216.247,75 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A unidade técnica apontou as seguintes impropriedades relativas à 2.1 – *Ausência de ampla pesquisa de preços e aproveitamento de orçamentos com grande variação de preços (ofensa ao art. 3º, caput, art. 15, V, e § 1º, e art. 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93; ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002; aos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa (CF, art. 70, caput) e 2.2 - Adoção indevida da modalidade presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica da modalidade – violação ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.*

Para demonstrar as irregularidades relativas aos preços que compuseram a estimativa a Unidade Técnica elaborou tabelas e trouxe informação que, entre outras, indicou as seguintes ocorrências:

- 1) Grande variação de preços das fontes de consulta aproveitadas, mesmo após os descartes realizados. Isso porque 11 dos 18 itens da amostra apresentam diferença de preços de 52% a 921% entre o menor e maior valor aproveitado no cálculo da média;
- 2) Ausência de análise crítica dos preços pesquisados;
- 3) Ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde, sabidamente uma importante ferramenta auxiliar na formação do preço de referência das licitações e que deve ser considerada na realização da pesquisa de preços.

Quanto à segunda irregularidade, a Unidade Técnica indica deficiência na justificativa para adoção de Pregão na forma Presencial, visto que o Pregão na forma Eletrônica amplia a possibilidade de participação de mais interessados e conseqüentemente a competitividade, sendo este o potencial prejuízo da escolha.

Tenho que, sem emitir juízo de valor, nesse primeiro momento, sobre a adequação da justificativa e forma presencial do Pregão, a irregularidade relativa à formação de preços ganha relevância e maior potencial de ofensa ao erário, visto que enseja um balizamento superestimado para contratação, sendo suficiente para justificar a concessão da cautelar.

Entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, visto que em análise inicial, as impropriedades indicadas podem ensejar potencial dano à Administração Pública, em especial pela possibilidade de inadequada contratação por preços elevados.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vícios que impossibilitem a homologação e conseqüente contratação e que não garantam a vantajosidade esperada do certame.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, concedo a **MEDIDA CAUTELAR** para imediata suspensão do pregão presencial n. 68/2022 e comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, avaliando a oportunidade da adoção de medidas para corrigir as impropriedades apontadas.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 3 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 848/2023

PROCESSO TC/MS : TC/208/2023
PROTOCOLO : 2223137
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL Conselheiro Substituto
 Ato Convocatório n 2, de 05 de janeiro de 2023².

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 1/2023, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para dispensação na Farmácia Especializada, com valor estimado de R\$ 1.952.840,45 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), da Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS.

A unidade técnica apontou as seguintes impropriedades relativas à 2.1 Consideração de valores discrepantes na pesquisa de preços e 2.2 Preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) – Violação das Leis nº 10.742/2003 e nº 8.078/1990.

Para demonstrar as discrepâncias de valores, de forma muito acurada, a Unidade Técnica elaborou as seguintes tabelas:

VALORES DISCREPANTES

Item – Medicamento:	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Média:	Valor Total:
35 - Clopidogrel 75mg	R\$ 0,71	R\$ 0,27	R\$ 0,45	R\$ 0,31	R\$ 0,52	R\$ 0,56	R\$ 0,83		R\$ 1,48	R\$ 0,64	R\$ 6.409,40
52 - Duloxetina 60mg		R\$ 2,59	R\$ 3,50	R\$ 2,96			R\$ 5,98	R\$ 6,70	R\$ 3,33	R\$ 4,18	R\$ 31.315,72
54 - Escitalopram 20mg		R\$ 0,37		R\$ 0,36	R\$ 0,86	R\$ 0,99	R\$ 1,87	R\$ 2,42		R\$ 1,14	R\$ 8.576,48
66 - Gabapentina 300mg		R\$ 0,30	R\$ 0,70	R\$ 0,42	R\$ 0,63		R\$ 2,35	R\$ 2,69	R\$ 2,51	R\$ 1,37	R\$ 10.284,08
96 - Nimodipino 30mg	R\$ 0,83		R\$ 0,64	R\$ 0,85		R\$ 0,33	R\$ 2,01	R\$ 2,22	R\$ 1,45	R\$ 1,19	R\$ 3.568,29
101 - Olanzapina10mg		R\$ 0,44	R\$ 0,97	R\$ 0,56		R\$ 1,68	R\$ 6,28	R\$ 7,15	R\$ 3,64	R\$ 2,96	R\$ 16.873,08
106 - Omeprazol 20mg	R\$ 0,86	R\$ 0,11	R\$ 0,32			R\$ 0,13				R\$ 0,35	R\$ 850,87
111 - Paroxetina 25mg		R\$ 5,90		R\$ 2,81			R\$ 3,12	R\$ 3,69	R\$ 3,45	R\$ 3,80	R\$ 19.354,50
122 – Risperidona 2mg		R\$ 0,59	R\$ 0,20	R\$ 0,13		R\$ 0,45	R\$ 0,90	R\$ 1,10	R\$ 2,36	R\$ 0,82	R\$ 8.182,90
143 - Zolpiden 10mg		R\$ 98,50		R\$ 0,29			R\$ 1,00	R\$ 1,08	R\$ 1,26	R\$ 20,43	R\$ 61.275,60
Total da Amostra: R\$ 166.690,92											

*Os valores considerados discrepantes foram destacados em vermelhos.

AMOSTRA COM A EXCLUSÃO DOS VALORES DISCREPANTES

Item – Medicamento:	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Média:	Valor Total:
35 - Clopidogrel 75mg	R\$ 0,71	R\$ 0,27	R\$ 0,45	R\$ 0,31	R\$ 0,52	R\$ 0,56	R\$ 0,83			R\$ 0,52	R\$ 5.210,71
52 - Duloxetina 60mg		R\$ 2,59	R\$ 3,50	R\$ 2,96					R\$ 3,33	R\$ 3,10	R\$ 23.213,63
54 - Escitalopram 20mg		R\$ 0,37		R\$ 0,36	R\$ 0,86	R\$ 0,99				R\$ 0,64	R\$ 4.828,50
66 - Gabapentina 300mg		R\$ 0,30	R\$ 0,70	R\$ 0,42	R\$ 0,63					R\$ 0,51	R\$ 3.840,94
96 - Nimodipino 30mg	R\$ 0,83		R\$ 0,64	R\$ 0,85		R\$ 0,33			R\$ 1,45	R\$ 0,82	R\$ 2.456,40
101 - Olanzapina10mg		R\$ 0,44	R\$ 0,97	R\$ 0,56		R\$ 1,68			R\$ 3,64	R\$ 1,46	R\$ 8.314,36
106 - Omeprazol 20mg		R\$ 0,11	R\$ 0,32			R\$ 0,13				R\$ 0,19	R\$ 449,60
111 - Paroxetina 25mg				R\$ 2,81			R\$ 3,12	R\$ 3,69	R\$ 3,45	R\$ 3,27	R\$ 16.670,63

² Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 3 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023

122 – Risperidona 2mg		R\$ 0,59	R\$ 0,20	R\$ 0,13		R\$ 0,45	R\$ 0,90	R\$ 1,10		R\$ 0,56	R\$ 5.613,33
143 - Zolpiden 10mg				R\$ 0,29			R\$ 1,00	R\$ 1,08	R\$ 1,26	R\$ 0,91	R\$ 2.719,50
Total da Amostra: R\$ 73.317,60											

A unidade técnica indicou que com a exclusão dos preços discrepantes representou uma diminuição do valor estimado da contratação em **R\$ 93.373,32** (noventa e três mil trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), na amostra de 10 (dez) medicamentos, ou seja, uma redução de aproximadamente **56%** (cinquenta e seis por cento) do valor estimado.

Quanto aos preços estimados superiores à CMED, a Unidade Técnica apresentou a seguinte tabela:

Item:	Descrição:	Quant.:	Valor Un.:	Total:	CMED:	Total:	Diferença:
4	Ac. Ursodesox. 300mg	6600	R\$ 4,42	R\$ 29.163,09	R\$ 4,52	R\$ 29.832,00	
5	Alendronato de Sódio Assoc.	1440	R\$ 36,99	R\$ 53.272,68	R\$ 36,32	R\$ 52.300,80	R\$ 971,88
22	Bupropiaona Clorid. 300mg	7500	R\$ 3,63	R\$ 27.235,50	R\$ 11,11	R\$ 83.325,00	
38	Dapagliflozina 10mg	7500	R\$ 4,83	R\$ 36.245,48	R\$ 4,98	R\$ 37.350,00	
52	Duloxetina 60mg	7500	R\$ 4,18	R\$ 31.315,73	R\$ 12,27	R\$ 92.025,00	
57	Esomeprazol 40mg	6000	R\$ 4,51	R\$ 27.035,40	R\$ 6,65	R\$ 39.900,00	
61	Fluticasona 100mcg/dose + ume...	150	R\$ 297,87	R\$ 44.680,20	R\$ 294,03	R\$ 44.104,50	R\$ 575,70
73	Imunoglobina Hum. Anti RH	300	R\$ 324,74	R\$ 97.423,01	R\$ 232,61	R\$ 69.783,00	R\$ 27.640,01
74	Insulina Aspart.	2000	R\$ 39,88	R\$ 79.760,60	R\$ 42,00	R\$ 84.000,00	
76	Insulina Glarcina	3000	R\$ 80,61	R\$ 241.823,49	R\$ 78,94	R\$ 236.820,00	R\$ 5.003,49
77	Insulina Glulisina	1000	R\$ 36,20	R\$ 36.202,92	R\$ 30,66	R\$ 30.660,00	R\$ 5.542,92
83	Lidocaína Clor.	2550	R\$ 12,62	R\$ 32.172,76	R\$ 12,49	R\$ 31.849,50	R\$ 323,26
84	Lisdexanfetamina Dimesilato 50	2400	R\$ 13,51	R\$ 32.413,25	R\$ 11,66	R\$ 27.984,00	R\$ 4.429,25
113	Pioglitazona Clorid. 45mg	6600	R\$ 6,03	R\$ 39.784,14	R\$ 4,71	R\$ 31.086,00	R\$ 8.698,14
132	Tiotrópio Brom. 2,5mcg/dose	150	R\$ 325,12	R\$ 48.768,11	R\$ 327,20	R\$ 49.080,00	
136	Trazodona Clorid. 150mg	7500	R\$ 4,08	R\$ 30.581,25	R\$ 4,14	R\$ 31.050,00	
143	Zolpidem 10mg	3000	R\$ 20,43	R\$ 61.275,60	R\$ 3,45	R\$ 10.350,00	R\$ 50.925,60
Totais:				R\$ 949.153,20		R\$ 981.499,80	R\$ 104.110,26

Os valores que superaram os limites impostos pela CMED foram destacados em vermelho e aqueles que respeitaram os limites foram marcados em azul.

Nesse ponto, importante anotar a disposição do item 3.2 do edital:

3.2. Os preços para aquisição dos medicamentos deverão respeitar o limite de Preço do Fabricante "PI-AB" da Tabela CMED, exceto para os medicamentos constantes na Resolução Anvisa nº 3, de 18 de março de 2010. Deve a licitante apresentar a comprovação de isenção.

Assim, não é razoável que os preços cotados sejam superiores ao limite da tabela CMED, em especial por resultar em média superior à permitida no edital para aceitabilidade.

Entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, visto que em análise inicial, as impropriedades indicadas podem ensejar potencial dano à Administração Pública, em especial pela possibilidade de inadequada contratação por preços elevados.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vícios que impossibilitem a homologação e consequente contratação e que não garantam a vantajosidade esperada do certame.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, concedo a **MEDIDA CAUTELAR** para imediata suspensão do pregão presencial n. 1/2023 e comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, avaliando a oportunidade da adoção de medidas para corrigir as impropriedades apontadas.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 13/2023

PROCESSO TC/MS : TC/209/2023
PROTOCOLO : 2223138
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO : VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR :CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2023 – lançado pelo **Município de Deodapolis**, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Predial Corretiva e Preventiva, com fornecimento de Mão de Obra, Equipamentos e Ferramentas, para atender as necessidades das Secretarias do município

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como possível irregularidade diversos pontos (f. 78-92), a saber:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
Estudo Técnico Preliminar	<ul style="list-style-type: none">• art. 7º, §4º da Lei n. 8.666/93• art. 3º <i>caput</i>, art. 40 <i>caput</i> e art. 40, §2º, inciso I todos da Lei 8.666/93.• art. 37, inciso II da Constituição Federal• art. 7º, §2º inciso II, art. 40, § 2º,
Edital	<p>II ambos da Lei 8.666/93 e art. 9º da Lei 10.520, de 2002</p> <ul style="list-style-type: none">• art. 3º do Decreto n. 7.892/2013;• art. 3º, <i>caput</i> e art. 40, incisos XIV e XVI da Lei n. 8.666/93.• Art. 3º, <i>caput</i> da Lei 8.666/93.• Art. 3º, <i>caput</i>, art. 41, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93; art. 1º paragrafo único da OTJ/TCE-MS; princípios da legalidade e da competitividade.• Art. 3º <i>caput</i>, art. 29, incisos II e III, art. 44, <i>caput</i> e §1 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10520/2002.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

A sessão pública para julgamento das propostas estava agendada para o dia 20/01/2023 às 14h30m, entretanto, em vista das férias da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, fui designado para análise da medida urgente (f. 93).

Pois bem.

Sabe-se que no controle externo, o Tribunal de Contas do Estado atua no exercício de sua competência para orientar e fiscalizar, concretizando-se os princípios elencados nos arts. 37 e 71 da Carta Maior e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a Lei Complementar 160/2012, dispõe em seus arts. 56 e 58 que o Tribunal poderá determinar liminar a aplicação de medida cautelar, quando houver indícios de irregularidades que possam causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação.

O primeiro ponto de controle observado apontou impropriedades referentes a técnica quantitativa de estimação, clareza quanto à natureza do objeto, contratação irregular de mão de obra e, por fim, ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

De acordo com os documentos anexados em sede de controle prévio, verifica-se que o quantitativo previsto não está acompanhado das memórias de cálculo e os documentos que lhe dão sustentáculos, dificultando a transparência que se espera em um certame, em afronto ao art. 7º §4º da Lei n. 8666/93.

A próxima impropriedade apontada diz respeito à contradição aparente entre o caráter de eventualidade da contratação, que justificaria a opção pelo Sistema de Registro de Preço (sabidamente cabível para os casos de contratações futuras e eventuais) e a informação constante do Termo de Referência, que aponta o fornecimento de mão de obra pelo período de 8 horas por dia, denotando característica de fornecimento contínuo e, portanto, a natureza oposta àquela que é própria do SRP.

Por derradeiro, o último item do primeiro ponto de controle, (ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários), tenho que também assiste razão a equipe técnica, pois os atos da Administração devem ser motivados e justificados, de modo que se permita visualizar a vantagem de forma clara, buscando a satisfação do interesse público, sob pena de suspensão dos atos licitatórios.

Logo, há disposição expressa na Lei 8.666/93 que nas licitações de obras exsurge a necessidade de exibir o orçamento detalhado, a fim de demonstrar todos os custos unitários, o que não foi evidenciado dentro dos documentos anexados aos autos, a qual possui aplicação subsidiária na modalidade Pregão, veja-se:

(Lei 10.520/2002)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993

(Lei 8.666/93)

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Nesse passo, a imprecisão dos orçamentos por não indicar adequadamente os custos unitários é descabido para a Administração, mormente pela impossibilidade de constatar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição.

O segundo ponto de controle está relacionado a impropriedades no edital, as quais também possuem alguns visos de irregularidades.

A primeira, relacionada à utilização indevida do sistema de registro de preços, como dito anteriormente, não ficou evidenciado que a contratação ocorrerá de forma não contínua, mormente se analisado em conjunto com o plano de cargos e carreiras citado oportunamente acima, em descompasso com o art. 3º, do Decreto n. 7.892/2013, que somente nas hipóteses autorizadas e com expressa justificativa da circunstância ensejadora pode ser adotado o SRP.

No tocante a execução, medição dos serviços e condições de pagamento, o edital não deixou de forma clara os critérios que serão adotados para a medição dos serviços prestados, atuação dos fiscais e etc, como bem pontuado pela equipe técnica, devendo o jurisdicionado esclarecer esses questionamentos e utilizar-se de medida econômicas para esse tipo de execução.

Quanto ao local da entrega ser considerado incerto, *a priori*, não vislumbro irregularidade pelo fato de o serviço acontecer em várias Secretarias a ponto de torna-lo incerto.

O próximo ponto observado na análise técnica diz respeito ao prazo para impugnação do edital. De acordo com o item 9.1 do Edital, o prazo mencionado é de 02 dias úteis antes da data fixada para abertura e 24 horas para o pregoeiro decidir sobre a questão.

Segundo a equipe técnica, violou-se o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 que dispõe que o prazo para impugnar edital é de até 05 dias e o pregoeiro possui 03 dias para decisão a temática, entretanto, não há ajustes neste ponto, pois o prazo para impugnar o edital no Pregão Presencial é de até dois dias úteis antes da data estabelecida para recebimento das propostas, nos termos do art. 12, do Decreto 3.555/2000.

Por último, quanto às exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência dos Entes Federativos. Entretanto, comungo do entendimento de que as exigências relacionadas à regularidade com a Fazenda Pública devam ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não se crie óbice aos licitantes e, principalmente, para que seja ampliado o universo de competidores, conforme o espírito da lei.

Nesse passo, encontram-se presentes o *fumus boni iuris*, o qual se extrai na presente fundamentação referente as diversas impropriedades apontadas pela equipe técnica e do *periculum in mora*, na medida em que a licitação estava prevista para o dia 20/01/2023 e há diversos fatos que possam ocasionar dano irreparável se houver demora nas providências a serem tomadas por parte do jurisdicionado para não causar prejuízo ao erário.

Assim, considerando a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público³.

Logo, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** no procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 01/2023** – deflagrado pelo *Município de Deodapolis/MS* – para o fim de **SUSPENDER** imediatamente o certame na fase em que se encontra, bem como abster-se de realizar a contratação de qualquer vencedor na licitação até que as falhas apontadas pela equipe técnica na análise ANÁLISE ANA - DFLCP - 233/2023 sejam declaradas devidamente sanadas, através de ulterior decisão desta Corte de Contas, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II - A **INTIMAÇÃO** do Sr. *Valdir Luiz Sartor*, Prefeito Municipal, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (não contratação e estágio atual do certame), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado junto a esta Decisão cópia da Análise n. 233/2023 (f. 78-92) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto em substituição legal (f. 93)

³ MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 07 mar. 2022.